

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ANNE CAROLINA SILVA LEITE

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: a palavra da
vítima como único meio de prova

Paracatu

2019

ANNE CAROLINA SILVA LEITE

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: a palavra da vítima como único meio
de prova

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Atenas, como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof^ª. Msc. Amanda Cristina
de Souza Almeida

Paracatu

2019

ANNE CAROLINA SILVA LEITE

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: a palavra da vítima como único meio
de prova

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Atenas, como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof^a. Msc. Amanda Cristina
de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de 2019.

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

Dedico este à minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão, os quais tem me apoiado de todas as maneiras possíveis durante esta árdua jornada.

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt

RESUMO

Os crimes sexuais estão presentes na sociedade desde o primórdio dos tempos e, mesmo após a evolução da sociedade em tantos aspectos, nota-se que a violação à dignidade sexual ainda se mostra um grande desafio a ser enfrentado, notadamente no que concerne à atuação do direito nesses casos. O principal obstáculo é encontrado na dificuldade de produção de provas nas ações penais relacionadas a crimes sexuais, o que se torna a razão da grande impunidade. Desta forma, é imprescindível o estudo da palavra da vítima na hipótese, eis que, por muitas vezes, esta é uma das poucas ou até mesmo a única prova encontrada.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes sexuais. Palavra da vítima. Meios de prova.

ABSTRACT

Sexual crimes have been present in society since the dawn of time and, even after the evolution of society in so many aspects, it is noted that the violation of sexual dignity still proves to be a great challenge to be faced, especially with regard to the performance of law in these cases. The main obstacle is found in the difficulty of producing evidence in criminal cases related to sexual crimes, which becomes the reason for the great impunity. In this way, it is essential to study the victim's word in the hypothesis, since, for many times, this is one of the few or even the only evidence found.

KEYWORDS: *Sexual crimes. Word of the victim. Means of proof.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 PROBLEMA	10
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	13
3 MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL	17
3.1 EXAME DE CORPO DE DELITO E OUTRAS PERÍCIAS	17
3.2 INTERROGATÓRIO E CONFISSÃO	18
3.3 DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO	19
3.4 DA PROVA TESTEMUNHAL E DA ACAREAÇÃO	19
3.5 RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS	20
3.6 BUSCA E APREENSÃO	20
3.7 PROVA DOCUMENTAL	21
3.8 PROVA INDICIÁRIA	21
4 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, reconhecido pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República.

Os crimes contra a dignidade sexual têm altos índices de ocorrência no Brasil, e são marcados pela dificuldade de produção de provas pela acusação, haja vista que são geralmente praticados à míngua de testemunhas, o que gera impunidade na maioria dos casos.

Apesar da violência sexual ter uma presença marcante na realidade do país, a discussão e a educação referente a tal assunto é mínima, causando falta de preparo até mesmo do Poder Judiciário para lidar com estas situações.

Portanto, a proposta desta pesquisa é estudar a instrução criminal apurativas de crimes contra a dignidade sexual, especialmente a valoração da palavra da vítima como único meio de prova nestes casos.

Antes de adentrar o estudo da instrução criminal, os crimes específicos contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234-C, da Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) serão apontados e estudados individualmente.

Ainda dentro do estudo dos crimes individualmente, é feita uma abordagem mais detalhada dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis, eis que, além de serem os delitos mais comuns, são os que mais se vislumbra a dificuldade de produção de outras provas, além da palavra do ofendido.

Levando em conta a grande participação da vítima na apuração de crimes desta natureza, o estudo deles sob o viés da vitimologia traz um grande diferencial, principalmente a análise da atuação do Poder Judiciário em relação aos ofendidos durante o inquérito e o trâmite processual. É imprescindível a análise dos demais meios de provas existentes no processo penal, inclusive a forma de valoração de cada um em comparação ao depoimento da vítima.

Por fim, o depoimento do ofendido como meio de prova será analisado individualmente, assim como o valor que lhe é dado e a forma como é analisado pelos doutrinadores, e notadamente pelo magistrado no momento da prolação da sentença.

1.1 PROBLEMA

É possível usar apenas a palavra da vítima como base para condenação penal pela prática de crime contra a dignidade sexual?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

A palavra da vítima, na instrução penal de crimes contra a dignidade sexual, possui alto valor probatório, notadamente porque tais crimes geralmente são cometidos apenas na presença do ofendido, inexistindo testemunhas oculares para prestar depoimento em juízo.

Conforme o entendimento de Gonçalves (2018, p.254): “Sobretudo, nas infrações sexuais, as palavras da vítima revestem-se de elevadíssimo valor”.

Entretanto, o depoimento do ofendido deve ser analisado conjuntamente aos demais elementos constantes nos autos, devendo ser comparado ao depoimento prestado na fase policial e ao interrogatório do acusado, para que seja verificada sua consistência.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se é possível usar apenas a palavra da vítima como base para condenação penal pela prática de crime contra a dignidade sexual.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Discorrer sobre os crimes contra a dignidade sexual.
- b) Analisar os meios de prova no processo penal.
- c) Verificar se é possível haver a condenação penal pela prática de crime contra a dignidade sexual, tendo sido a palavra da vítima o único meio de prova.

1.4 JUSTIFICATIVA

Segundo Menezes (2017, *online*), os índices anuais de estupros para cada cem mil habitantes chega a 54,4 no Brasil. Entretanto, apenas dois em cada dez inquéritos relacionados a crimes contra a dignidade sexual são esclarecidos, e a taxa de condenações por estupro no país é de apenas 1%. Um dos grandes fatores que contribuem para a impunidade de tais crimes é a desídia das vítimas em buscarem o judiciário, por acreditarem não ter provas suficientes para a instrução criminal.

Ainda que as vítimas venham a denunciar a prática delitiva, muitas vezes são desencorajadas pelos próprios membros do Poder Judiciário, que em sua maioria não possuem o devido preparo para lidar com os ofendidos, principalmente em crimes desta natureza (BERISTAIN, 2000, p.106).

Os crimes contra a dignidade sexual geralmente são praticados às escondidas, à míngua de testemunhas oculares que possam prestar eventuais depoimentos em juízo instrutório (SPERANDIO, 2017, *online*).

Sendo assim, Nucci, (2013, p.466) entende que ignorar o valor da palavra da vítima seria o caminho para a impunidade. Entretanto, não pode haver presunção absoluta de veracidade do depoimento prestado pelo ofendido, eis que, em caso contrário, a condenação ocorreria praticamente de forma automática, o que não pode ser feito, considerando a importância do direito fundamental à liberdade.

Na lição de Almeida (2017, *online*), tendo sido o depoimento do ofendido a única prova oral produzida além do interrogatório, cabe ao magistrado analisar sabiamente os elementos probatórios constantes nos autos, havendo uma linha tênue entre a impunidade e a injustiça com o acusado.

Portanto, a relevância da presente pesquisa reside no estudo da valoração da palavra da vítima na instrução criminal de crimes contra a dignidade sexual, e seu estudo no caso em concreto, o que possibilita melhor compreensão sobre a forma de análise do mencionado meio de prova.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A finalidade principal deste projeto de pesquisa é analisar a literatura referente ao tema discutido, para validar ou não a hipótese que já foi estabelecida para o questionamento levantado.

O desenvolvimento do estudo será realizado através de pesquisa bibliográfica, principalmente em doutrinas e artigos científicos sobre crimes contra a dignidade sexual, vitimologia e meios de prova no processo penal.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho foi dividido em 05 (cinco) capítulos.

No primeiro capítulo o tema foi introduzido, apresentando-se seus aspectos gerais e iniciais.

Os crimes contra a dignidade foram estudados de forma aprofundada no segundo capítulo, no qual foram descritas suas características gerais.

No capítulo terceiro foram estudados os meios de prova no processo de maneira individualizada.

Foi analisada, no quarto capítulo, a possibilidade de condenação criminal pela prática de crime contra a dignidade sexual, tendo como base apenas a palavra da vítima.

Por fim, no quinto capítulo foram apresentadas as considerações finais da pesquisa.

2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Marcão e Gentil (2011, p.45), em sua obra dedicada especialmente aos crimes previstos no Título VI, da Parte Especial do Código Penal, conceituam dignidade sexual como:

Já se disse que a dignidade sexual é uma categoria de difícil apreensão e que deriva da noção maior de dignidade, atributo de todo ser humano, reconhecido por convenções internacionais sobre direitos humanos e pela Constituição brasileira, que a considera fundamento da república. A adjetivação do conceito de dignidade, com o qualificativo *sexual*, importa em reconhecer *uma determinada dignidade*, aquela em que o respeito alheio é devido ao sujeito no que se refere à capacidade deste de se autodeterminar relativamente à atividade sexual (Marcão e Gentil, 2011, p.45).

Braga (2016, *online*) leciona que a dignidade sexual, que constitui um direito constitucionalmente garantido, diz respeito ao poder individual de escolha do parceiro ou parceira, bem como a forma que a liberdade de se relacionar será exercida. Assim, por se tratar de uma espécie autônoma de liberdade, deveria ser tutelada por tipos penais específicos.

Na lição de Almeida (2017, *online*) “a dignidade humana decorre da dignidade humana, ou seja, a dignidade humana é violada sempre que a dignidade sexual é violada. Não há direitos humanos, se não há dignidade sexual”.

Os crimes contra a dignidade sexual passaram a assim ser chamados com o advento da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que alterou, de maneira significativa, os até então denominados “crimes contra os costumes”, haja vista que a maneira como tais delitos eram abordados pelo Código Penal não mais correspondia à visão da sociedade, conforme destaca Braga e Ruzzi (2017, *online*):

O Código Penal Brasileiro foi promulgado no ano de 1940: o capítulo que trazia os crimes sexuais era inicialmente chamado de “crimes contra os costumes”, já que não se tutelava a dignidade sexual propriamente dita, e sim os costumes e a moral da sociedade. Para se ter uma ideia, até o ano de 2005 a proteção da mulher dependia de algumas condições, como ser ela uma “mulher honesta” ou virgem. Também até 2005 estava em vigor a previsão de que a pena do estupro estaria extinta caso ele se casasse com a vítima; caso a vítima se casasse com um terceiro, ele teria sua pena reduzida. O raciocínio era mais ou menos o seguinte: se, mesmo depois do crime e da conseqüente “desvalorização” a que a mulher foi submetida no mercado competitivo dos casamentos, ela ainda conseguisse um noivo que aceitasse sustentá-la para o resto da vida, cessar-se-ia, então, o principal dano decorrente do crime praticado.

A lei supracitada introduziu alterações no Código Penal a fim de adequar a legislação criminal à realidade atual e à mitigação do conservadorismo da sociedade (GRECO, 2017, p.1120).

O referido autor ainda destaca:

O nome dado a um título ou mesmo a um Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois que, por meio de uma interpretação sistêmica ou mesmo de uma interpretação teleológica, em que se busca a finalidade da proteção legal, pode-se concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas. A título de exemplo, veja-se o que ocorre com o crime de estupro, que se encontra no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade sexual. Aqui, como se percebe, a finalidade do tipo penal é a efetiva proteção da liberdade sexual da vítima e, num sentido amplo, a sua dignidade sexual (Título VI). As modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas e graves preocupações. Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração de crianças (GRECO, 2017, p.1120)

A tal respeito, Cunha (2016, p.213) destaca que “a violência dos crimes sexuais deve ser totalmente desvinculada de todo e qualquer aspecto moral, pois estes atingem mormente a personalidade humana e não os costumes”.

De acordo com Estefam (2018, p.628), os capítulos contidos no Título VI do Código Penal são determinados de acordo com o objeto específico a ser tutelado dentro do aspecto geral da dignidade sexual. O Capítulo I tutela a autodeterminação no âmbito sexual, enquanto o Capítulo II tem a finalidade mais específica de proteger os vulneráveis dos crimes sexuais. O interesse do Estado de evitar a propagação da prostituição encontra-se consubstanciado no Capítulo V, e o Capítulo VI visa a manutenção da moral e do pudor público.

O título dos crimes contra a dignidade sexual sofreu outra significativa alteração pela Lei nº 13.718/2018. Foram criados novos tipos penais, como a divulgação de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, bem como importunação sexual e estupro corretivo. A referida lei ainda aumentou a pena dos crimes contra a dignidade sexual de vulnerável, e acrescentou causas de aumento de pena, como no caso de estupro coletivo (MARIANO, 2018, *online*).

Na redação original do Código Penal, em que ainda vigorava a expressão “crimes contra os costumes”, cabia à vítima o direito da persecução penal, haja vista que a ação penal de tais delitos era privada, se procedendo mediante queixa. Após o advento da Lei nº 12.015/12, a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual era pública condicionada, exceto nos casos de menoridade ou vulnerabilidade da vítima, em que a ação penal era pública incondicionada (ANDREUCCI, 2018, *online*).

O autor supracitado destaca ainda a mudança trazida pela Lei nº 13.718/18, a qual determinou que a ação penal em todos os crimes contra a dignidade passará a ser pública incondicionada. Esta alteração gerou grandes polêmicas, principalmente no concernente às suas consequências:

Em 2012, medida semelhante foi tomada no tratamento dos crimes de lesão corporal sob a alçada da Lei Maria da Penha, quando se deixou de exigir a autorização da vítima para que seu agressor fosse criminalmente processado (...). A transformação da lesão corporal da lesão corporal em crime que dispensa a autorização da vítima para que haja o respectivo processo sobrecarregou as delegacias especializadas e nos juizados especializados, criando demora e insatisfação tanto para profissionais da justiça quanto para vítimas. Em muitas situações, esse fato é usado para desencorajar a denúncia, uma vez que 'não se pode retirar a queixa' ou acaba assustando as vítimas. No caso dos crimes sexuais, é possível prever que a dispensa da autorização da vítima para dar início ao processo criminal terá efeitos ainda maiores. Considerando a dificuldade que vítimas de estupro encontram para relatar às autoridades o crime que sofreram e o estigma enfrentado por mulheres que passam por violência sexual, é razoável supor que a alteração da lei pode significar mais um desestímulo nesse sentido. Os crimes sexuais são profundamente subnotificados e tal mudança pode aumentar esse cenário (LINS E ZAPATER, 2018, online)

A fim de se resguardar o direito constitucional à intimidade, e de se evitar maiores desgastes à vítima no decorrer da ação penal, o artigo 234-B, do Código Penal, dispõe que as fases inquisitiva e processual relacionadas aos crimes contra a dignidade sexual tramitarão em segredo de justiça (ESTEFAM, 2018, p.632).

O mesmo autor ainda ressalta a peculiaridade da prescrição dos crimes contra a dignidade sexual cometidos contra vítimas menores de dezoito anos, em que o início da contagem da prescrição da pretensão punitiva se dá com a maioridade da vítima, ou seja, após esta completar dezoito anos.

Uma das grandes marcas dos crimes contra a dignidade sexual é a impunidade, causada por um conjunto de fatores, conforme destaca Buchmuller (2016, *online*):

Não precisamos de grandes cálculos para perceber o rastro de impunidade que o crime de estupro deixa no Brasil. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), havia em junho de 2014 pouco mais de 12.800 pessoas presas por crimes contra a dignidade sexual. Em um cálculo conservador, podemos considerar que uma pessoa condenada por estupro cumprirá, no mínimo, dois anos de período de reclusão. Em 2013 e 2014, foram registrados, respectivamente, 51.090 e 47.646 casos de estupros. Temos, dessa forma, que os pouco mais de 12.800 correspondem a cerca de 13% das ocorrências de crimes sexuais em dois anos. Se considerarmos a estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) de que a ocorrência de estupros pode ser até dez vezes maior do que o total notificado, teríamos algo próximo de 1% de punição.

A respeito das causas que influenciam na impunidade dos crimes contra a dignidade sexual, há de se considerar a atuação do Poder Judiciário, que por muitas vezes demonstra um alto nível de despreparo, o que, além de obstar a devida condução da ação penal, desencoraja as vítimas a buscarem punição, conforme destaca Beristain (2000, p.106):

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. Especialmente em alguns delitos, como os sexuais. Não é raro que nessas infrações o sujeito passivo sofra repetidos vexames, pois à agressão do delinqüente se vincula a postergação e/ou estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário.

Contudo, dentre os fatores causadores na impunidade dos crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a dificuldade de produção de provas suficientes para a condenação, o que é um fato público e notório, o qual leva as vítimas a deixarem de denunciar tais delitos, por acreditarem não possuir acervo probatório suficiente (CARTA CAPITAL, 2016, *online*).

3 MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Segundo Avena (2017, p.315) prova é “o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando a formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”.

Os meios de prova são os recursos pelos quais se busca a verdade real quanto aos fatos narrados no processo, relacionados ao objeto da ação penal. Ressalte-se que o direito brasileiro somente admite, para a formação do convencimento, as provas lícitas, ou seja, que não afrontam a legislação nacional (NUCCI, 2013, p.398).

O mesmo autor leciona sobre os sistemas de avaliação da prova existentes no processo penal:

São basicamente três sistemas: a) livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri; b) prova legal, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar; c) persuasão racional, que é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato (NUCCI, 2013, p.404).

Quanto ao ônus da prova, Avena (2017, p. 321) afirma que este incumbe a quem afirma o fato. Desta forma, cabe à acusação comprovar os fatos narrados na exordial acusatória, quem constituem a pretensão punitiva, enquanto que a acusação deve provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão deduzida na denúncia.

3.1 EXAME DE CORPO DE DELITO E OUTRAS PERÍCIAS

De acordo com Lima (2016, p.877), corpo de delito “é o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração penal”. Já o exame de corpo de delito “é uma análise feita por pessoas com conhecimentos técnicos ou científicos

sobre os vestígios materiais deixados pela infração penal para comprovação da materialidade e autoria do delito”. O autor destaca que a existência deste meio de prova decorre da necessidade de análise dos vestígios do delito que, por muitas vezes, demanda conhecimento específico que escapa da competência do magistrado.

Lopes Jr. (2016, p.376) destaca que a perícia é “uma declaração técnica acerca de um elemento de prova”, bem como que o exame de corpo de delito é uma espécie de exame pericial, existindo outras formas de análise de vestígios por um especialista em determinada área.

Tratando-se de delito que deixar vestígios, o exame de corpo de delito é obrigatório, não podendo ser suprido pela confissão, por força do artigo 158, do Código de Processo Penal. Contudo, o referido diploma admite o suprimento deste meio de prova através da prova testemunhal, em caso de desaparecimento do vestígio (AVENA, 2017, p.361).

3.2 INTERROGATÓRIO E CONFISSÃO

O interrogatório é o ato processual através do qual o magistrado promove a oitiva do acusado, que pode exercer pessoalmente seu direito de defesa, dando sua versão dos fatos, podendo ainda confessar ou permanecer em silêncio. Tal ato é personalíssimo e obrigatório, sob pena de nulidade absoluta (AVENA, 2017, p.376).

De acordo com o autor mencionado alhures, o acusado deve ser assistido por advogado no momento do interrogatório, com o qual é assegurado direito de entrevista pessoal e reservada antes do referido ato processual. Ademais, o acusado deve ser cientificado do seu direito de permanecer em silêncio, o que não pode ser utilizado em prejuízo da defesa, haja vista que o dispositivo do Código de Processo Penal que dispunha em contrário não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A respeito da confissão, Nucci (2013, p.451) leciona:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso. Deve-se considerar confissão apenas o ato voluntário (produzido livremente pelo agente, sem nenhuma coação), expreso (manifestado, sem sombra de dúvida, nos autos) e pessoal (inexiste confissão, no processo penal, feita

por preposto ou mandatário, o que atentaria contra a segurança do princípio da presunção de inocência.

Contudo, o mesmo autor dispõe que a confissão não possui valor absoluto para fundamentar uma condenação e deve ser analisada em conjunto às demais provas existentes nos autos.

3.3 DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO

Trata-se da oitiva judicial da vítima, definida como “sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve diretamente o seu interesse ou bem jurídico violado pela prática da infração penal” (NUCCI, 2013, p.463).

A oitiva do ofendido não pode ser confundida com a oitiva das testemunhas, sendo que Lopes Jr. (2016, p.403) estabelece as principais diferenças entre tais atos processuais:

Na sistemática do CPP, vítima (ofendido) não é considerada como testemunha, tanto que merece tratamento diferenciado. A vítima não presta compromisso de dizer a verdade e tampouco pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho (mas sim pelo crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP, conforme o caso). Também não é computada no limite numérico de testemunhas. A vítima não pode negar-se a comparecer para depor (art. 201, §1º), sob pena de condução (inclusive na fase policial). Poderá, contudo, pedir que o réu seja retirado da sala de audiências no momento em que for depor, se a presença daquele influir no seu estado de ânimo ao depor. Aplica-se, ainda, por analogia, o disposto nos arts. 220 a 225 do CPP quando do depoimento da vítima. Tampouco pode invocar “direito de silêncio”, pois essa é uma garantia que apenas o imputado possui.

Sempre que seja possível a realização da oitiva da vítima, tal ato processual é obrigatório, haja vista ser essencial para a busca da verdade real. Portanto, caso não seja requerida pela acusação, o juiz poderá, de ofício, determinar que o ofendido seja ouvido (NUCCI, 2013, p.465).

3.4 DA PROVA TESTEMUNHAL E DA ACAREAÇÃO

Constitui a oitiva de “pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa” (LIMA, 2016, p.926). Tal

doutrinador destaca que pode depor como testemunha qualquer pessoa que possua capacidade física para tanto.

Em regra, as testemunhas prestam compromisso, que é a obrigação de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. Embora qualquer pessoa possa ser testemunha, não se sujeitam ao compromisso os doentes mentais, os menores de 14 anos e os parentes do réu (AVENA, 2017, p.398).

Diretamente relacionada aos depoimentos das testemunhas, a acareação é definida por Nucci (2013, p.508) como o ato em que dois depoentes que prestaram depoimentos divergentes são colocados frente a frente, a fim de se esclarecer a real verdade dos fatos.

3.5 RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

O reconhecimento de pessoas e coisas é o meio de prova definido por Lopes Jr (2016, p. 431) da seguinte maneira:

O reconhecimento é o ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências. Quando coincide a recordação empírica com essa nova experiência levada a cabo em audiência ou no inquérito policial, ocorre o reconhecer.

O referido doutrinador destaca que o reconhecimento de pessoas e coisas é um ato processual cuja forma está estritamente descrita nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, cuja observância é obrigatória tanto na fase policial quanto na fase judicial, sob pena de nulidade.

3.6 BUSCA E APREENSÃO

Malgrado sejam citadas em conjunto, busca e apreensão tratam-se de institutos distintos, os quais são diferenciados por Lima (2016, p.927):

A busca consiste na diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa. Deveras, pode restar frustrada uma diligência de busca, não se logrando êxito na localização do que se procurava. De seu turno, nada impede que uma apreensão seja

realizada sem prévia medida de busca, quando, por exemplo, o objeto é entregue de maneira voluntária à autoridade policial.

Por envolver a interferência no domicílio, na vida privada e na intimidade da parte, direitos estes que são constitucionalmente garantidos, a busca e apreensão, assim como o reconhecimento de pessoas e coisas, deve ser realizada com estrita observância das formalidades legais e com base em um mandado certo e determinado quanto às pessoas e objetos, sob pena de nulidade (NUCCI, 2013, p.534).

3.7 PROVA DOCUMENTAL

Em sentido amplo, tem-se que documento é “qualquer objeto representativo de um fato ou ato relevante”. Os documentos podem ser juntados pelas partes em qualquer fase do processo, desde que conferido o direito de contraditório à outra parte. Ademais, os documentos devem ter sua autenticidade e legalidade verificadas, e são analisados de acordo com as demais provas constantes nos autos (LIMA, 2016, p.965).

3.8 PROVA INDICIÁRIA

Nucci (2013, p.518) conceitua este meio de prova da seguinte maneira: “É um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância”.

O doutrinador supracitado destaca que este meio de prova é insuficiente para embasar uma condenação, haja vista que constitui um meio indireto. Assim, a prova indiciária pode ser utilizada apenas como meio de corroboração da fundamentação do magistrado, que deve se embasar em outras provas diretas e concretas.

4 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA

Em razão das características peculiares dos crimes contra a dignidade sexual, tais delitos demonstram uma exacerbada dificuldade na produção de provas para comprovar sua materialidade e autoria, haja vista que por muitas vezes o exame de corpo de delito é insuficiente e inexistem testemunhas para corroborá-lo (GABRIEL, 2018, online).

Quando tratamos dos crimes contra a dignidade sexual, levamos em conta além de sua natureza, as suas peculiaridades, o que atribui a tais delitos uma conotação diferenciada. Em sua maioria, são crimes praticados na clandestinidade e que raramente deixam vestígios, fazendo com que a comprovação da autoria e da materialidade seja dificultada ante a ausência de um conjunto probatório. Para a comprovação dos crimes sexuais, a lei define que o exame de corpo de delito é indispensável nos casos em que a infração deixar vestígios. No entanto, já que não é necessário que haja conjunção carnal para a caracterização do crime, torna-se difícil a possibilidade de realização do referido exame a fim de comprovar o ato. Além disso, por muitas vezes o resultado do laudo é inconclusivo. A prova testemunhal, que não raro substitui a ausência da pericial, também é escassa, levando em conta que na maioria dos casos o delito é cometido às escuras, não oferecendo a opção deste tipo probatório (GABRIEL, 2018, online).

Ademais, segundo Penteado Filho (2018, *online*), a atuação do Poder Judiciário na apuração dos crimes sexuais deve ser dotada de cautela e sensibilidade, haja vista que o trauma causado no decorrer da ação penal, bem como a impunidade decorrente da dificuldade de produção de provas podem causar danos psicológicos de difícil reparação à vítima (vitimização secundária) e, ainda, o desestímulo à busca do Poder Judiciário quando da ocorrência destes crimes (cifra negra).

A respeito das dificuldades encontradas pelo magistrado no julgamento dos crimes contra a dignidade sexual, Gabriel (2018, *online*) leciona:

O processamento e julgamento dos crimes contra a dignidade sexual, pela sua natureza e peculiaridades merecem especial atenção. De um lado, os bens juridicamente tutelados – dignidade e liberdade sexual – são de tal ordem importantes ao indivíduo que, quando atingidos, tendem a gerar grande impacto, tanto em relação à vítima quanto em relação ao meio social, o que, de certa forma, atribui a tais delitos uma conotação diferenciada. Por outro lado, são crimes praticados, em geral, na clandestinidade e que dificilmente deixam vestígios, fazendo com que a apuração da autoria e materialidade reste dificultada ante a ausência de um conjunto probatório composto por algo que não apenas a palavra da vítima. A dificuldade para estabelecer um conjunto probatório mais robusto não pode ser usada como justificativa para levar à impossibilidade da condenação. Por outro viés, é crucial para a condenação a certeza da

participação, não se cogitando a condenação por simples presunção de autoria, afinal, no Processo Penal, prevalece o princípio do *in dubio pro reo*.

Inexistindo a possibilidade de produção de outros meios de prova, por muitas vezes a instrução dos crimes sexuais conta apenas com o depoimento do ofendido, o qual não se confunde com as testemunhas principalmente por não prestar compromisso de dizer a verdade e não se sujeitas às penas do crime de falso testemunho, o que relativiza o valor probatório das suas declarações, conforme leciona Lopes Jr. (2016, p.404).

Ademais, o referido doutrinador ressalta que a vítima pode acreditar em uma versão distorcida dos fatos em decorrência do trauma, bem como ser influenciada por sentimentos como raiva e rancor, sendo movida por um desejo de vingança ou, ainda, se negar a contar a verdade em razão do medo que ainda possui do agressor. Portanto, levando-se em conta a primazia da busca pela verdade real no processo penal, deve haver uma especial cautela quando da análise das declarações da vítima.

Não se pretende, aqui, desconsiderar a gravidade do delito, ou diminuir a importância dos bens jurídicos envolvidos. É exatamente por isso que não se pode dar valor absoluto aos depoimentos da vítima. Contudo, se a única prova dos fatos são depoimentos da vítima e, eventualmente, de outras testemunhas, exige-se, ao menos, a anuência de motivos para que a vítima incrimine o acusado, firmeza e coesão dos depoimentos, no caso, em sede policial, ou a inexistência de outros elementos que coloquem sua credibilidade em xeque. A vulnerabilidade em que a vítima se enquadra, faz com que seja desconsiderada uma pessoa neutra à situação, podendo muitas vezes proferir uma declaração que contenha distorções quanto ao fato ocorrido (Gabriel, 2018, *online*).

Dentre os óbices à confiabilidade da palavra da vítima nos crimes sexuais, encontra-se a Síndrome de Munchhausen, uma condição em que o indivíduo conta mentiras de maneira patológica, não sendo capaz de controlar seu impulso de alterar a verdade dos fatos, a fim de receber atenção daqueles relacionados à inverdade contada (MESQUITA JÚNIOR, 2018, *online*)

Existe ainda a Síndrome da Mulher de Potifar, que constitui a “invenção de situação abusiva por parte do sujeito passivo, movido por sentimento de rejeição e até mesmo por interesses econômicos”, cuja ocorrência foi comprovada em alguns casos de grande repercussão e, por muitas vezes, tal possibilidade minora a credibilidade da palavra do ofendido (SPERANDIO, 2017, *online*).

Contudo, tal autora destaca que, embora existam ocorrências da Síndrome da Mulher de Potifar em alguns casos isolados, em regra entende não ser crível que

a vítima mentiria a respeito da ocorrência do crime, principalmente dos crimes sexuais, haja vista se tratarem de delitos com grande repercussão social e que trazem consequências negativas também para o ofendido, que por muitas vezes é vitimizado, constrangido e rejeitado pela sociedade.

Acima de tudo, não deve o juiz permitir que qualquer forma de preconceito seu interfira na avaliação da palavra da vítima, nem para ser com esta rigoroso demais, nem tampouco para desacreditá-la por completo. O ofendido nada mais é do que o réu visto ao contrário, vale dizer, a pessoa que foi agredida querendo justiça, enquanto o outro, a ser julgado, pretendendo mostrar a sua inocência, almeja despertar as razões para que não lhe seja feita injustiça com uma condenação (NUCCI, 2013, p.466).

Avena (2017, p.392) destaca a existência de medidas de proteção ao ofendido, introduzidas pela Lei 11.690/2008, que podem amenizar o sentimento de temor da vítima que influencia no seu depoimento. Dentre as medidas existentes, estão: a obrigação de comunicação ao ofendido dos atos processuais, bem como a prisão e a liberdade do acusado; a oferta de atendimento multidisciplinar; reserva de local separado para a vítima durante a realização da audiência.

Segundo o referido autor, a vítima deve ser cientificada ainda que, apesar de não incorrer na conduta de falso testemunho, pode se enquadrar no delito de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339, do Código Penal, o qual tipifica a conduta de: "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente".

Desta forma, sendo a palavra da vítima o único meio de prova, esta deve ser analisada quanto à sua coerência e sua convergência com os demais elementos probatórios existentes nos autos, ainda que circunstanciais (AVENA, 2017, p.393).

Sperandio (2017, *online*) assevera que, sendo a vítima criança ou adolescente, suas declarações devem ser colhidas e analisadas de forma ainda mais cautelosa, haja vista se tratarem de indivíduos altamente manipuláveis. Contudo, levando-se em conta as numerosas ocorrências de crimes sexuais contra vulneráveis, o aplicador do direito deve possuir o devido preparo tanto para realizar a oitiva do ofendido, quanto para utilizá-lo no momento da prolação da sentença.

A autora supracitada dispõe que, a fim de se realizar a oitiva de vítimas vulneráveis, como crianças e adolescentes, foi criado o instituto do depoimento sem dano (DSD), em que a oitiva é realizada em um ambiente especial e intermediada por profissionais com maior preparo, como assistentes sociais e psiquiatras, os quais

evitariam constrangimentos desnecessários e poderiam conduzir o ato processual da melhor forma possível.

Quanto à valoração da palavra do ofendido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depoimento da vítima, mesmo que inexistem outros depoimentos testemunhais para corroborá-lo, pode embasar uma condenação penal, eis que “nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova” (STJ, 2018, *online*).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSENTÂNEA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ESPECIAL VALOR PROBANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - In casu, as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas com amparo nos depoimentos prestados pela vítima e por demais testemunhas, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pela vítima e deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito ao ora impetrante-paciente. III - Cumpre notar que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, **nos crimes contra a dignidade sexual, em virtude das dificuldades relacionadas à obtenção de provas, nos quais, o mais das vezes, são praticados sem testemunhas e sem deixar vestígios físicos, a palavra da vítima, quando consentânea com os demais elementos dos autos, assume especial valor probante.** Precedentes. IV - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para concluir pela ausência de materialidade e/ou de autoria delitiva, ausente ilegalidade flagrante, exigiria profundo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido (STJ. Habeas Corpus 2018/023156-3. Relator: Ministro Félix Fischer. Publicação em 10/10/2018).

Portanto, tratando-se de delitos sexuais, que geralmente são praticados na clandestinidade, à míngua de outras testemunhas, o depoimento do ofendido possui especial valor, podendo embasar uma condenação. “Sustentamos que a palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirma-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução” (NUCCI, 2013, p.466).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, observa-se que a dignidade sexual é um dos desdobramentos da garantia da dignidade da pessoa humana, garantida pela Constituição, relacionada ao comportamento sexual de cada indivíduo. Nela está englobada a liberdade sexual, que constitui a faculdade de cada pessoa quanto à prática do ato sexual, bem como quanto ao parceiro.

Com o passar do tempo e com a modernização da sociedade, foi criada a Lei 12.015/2009, que passou a denominar os antigos crimes contra os costumes como crimes contra a dignidade sexual, os quais protegem a liberdade sexual, o abuso de vulneráveis e coíbem a prostituição.

Os meios de prova são os elementos produzidos no decorrer da ação penal para comprovar a verdade real e demonstrar ou não a autoria e materialidade do delito, a fim de que o agente seja condenado ou absolvido. No processo penal brasileiro vigora o sistema da persuasão racional, em que o magistrado deve analisar no caso concreto a valoração pertinente a cada prova, devendo, contudo, fundamentar sua decisão.

Nos crimes contra a dignidade sexual se observa uma maior dificuldade de produção probatória, haja vista que, em sua maioria, são praticados em locais ermos e na clandestinidade, o que dificulta a existência de testemunhas. Ademais, por muitas vezes não se mostra possível a realização do exame de corpo de delito.

Assim, em muitos casos a única prova dos crimes sexuais é o depoimento da vítima, o qual possui valor probatório relativo, eis que o ofendido não presta compromisso de dizer a verdade, além de poder estar influenciado pelo trauma ou por sentimentos de ódio, rancor e vingança.

Entretanto, em razão do posicionamento doutrinário e jurisprudencial majoritário nesse sentido, confirma-se a hipótese de que a palavra da vítima tem importante valor probatório nos crimes contra a dignidade sexual, podendo ser o fundamento de uma condenação, desde que convergente com os demais elementos existentes nos autos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Barcellos de. **A valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 25 out. 2018.

ALMEIDA, Sávio Silva de **Para Além da Moral do Macho: a dignidade sexual no código penal brasileiro**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Volume 6. N. 02, 2017. Disponível em <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/27925/18380>>. Acesso em 20 mar. 2019

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **A Ação Penal nos Crimes Contra a Dignidade Sexual e a Nova Lei 13.718/18**. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-a-nova-lei-13-718-18>>. Acesso em 18 mar. 2019

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BRAGA, Ana Paula; RUZZI, Marina. **Uma Leitura Feminista dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/uma-leitura-feminista-dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-51hzs2i43077nsrq9vs7e12on/>>. Acesso em 20 mar. 2019.

BRAGA, Nicole Reny de Moraes Braga. **Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Disponível em <<https://nihreny.jusbrasil.com.br/artigos/334316781/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em 20 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 05 fev. 2019.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal)**. Rio de Janeiro, RJ, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. **Lei Nº 11.690, de 9 de Junho de 2008**. Brasília, DF, jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Lei Nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009**. Brasília, DF, ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2019.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0062711-71**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJ: 10/10/2018. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABEAS CORPUS 2018/0231563-3**. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ: 19/02/2019. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BUCHMULLER, Hélio. **Crimes Sexuais: a impunidade gerada por um Estado omissivo**. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/crimes-sexuais-a-impunidade-gerada-por-um-estado-omisso/>>. Acesso em 26 mar. 2019.

CARTA CAPITAL. **Parte da impunidade no crime sexual começa antes de chegar à Justiça**. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/parte-impunidade-no-crime-sexual-comeca-antes-de-chegar-a-justica/>>. Acesso em 18 mar. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação: 2018.

GABRIEL, Daniele Fiochi. **A Valoração da Prova Testemunhal nos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual aos Crimes Contra a Administração**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LINS, Beatriz Accioly; ZAPATER, Maíra. **Novos Crimes Sexuais na Lei: avanço ou armadilha?** Disponível em <<http://www.justificando.com/2018/08/13/novos-crimes-sexuais-na-lei-avanco-ou-armadilha/>>. Acesso em 26 mar. 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARIANO, Rodrigo Eduardo. **Novos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direito-penal-de-emergencia-novos-crimes-contra-dignidade-sexual/>>. Acesso em 20 mar. 2019

MENEZES, Leilane. **Estupro no Brasil: 99% dos Crimes Ficam Impunes no País.** Disponível em <<https://www.metropoles.com>>. Acesso em 08 out. 2018.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente de pessoas vulneráveis, a palavra da vítima ganha destaque. Mas, isso é bom?** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/65206/nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-especialmente-de-pessoas-vulneraveis-a-palavra-da-vitima-ganha-destaque-mas-isso-e-bom>>. Acesso em 20 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual.** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 26 out. 2018.